

ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO CADEADO,
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Pregão Eletrônico n. 22/2020 - SRP 13
Processo Licitatório n. 103/2020

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico *felipe.veronez@neofacilidades.com.br*, telefone (11) 3631-7730, comparece perante Vossa Senhoria, muito respeitosamente, por seu procurador ao final subscrito, para **apresentar**

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

o que faz com esteio no artigo 24 do Decreto Federal n. 10.024/2019, e nas disposições aplicáveis da Lei Federal n. 8.666/93, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Alameda Rio Negro, 503, Sala 1803
Alphaville. Barueri – SP
CEP: 06454-000

1. FATOS

A Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado publicou o edital do pregão eletrônico n. 22/2020, com o fim de promover o *“contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de administração e gerenciamento informatizado via web, do abastecimento de veículos oficiais do Município de Boa Vista do Cadeado/RS, com tecnologia de cartão eletrônico com chip ou tarja magnética, em rede de postos credenciados”*, conforme prazos e quantidades estabelecidos no instrumento convocatório.

Todavia, ao delimitar o conjunto de regras que compõem a estrutura do certame, o órgão contratante deixou de exigir documentos de extrema importância para verificar a boa saúde financeira das licitantes presentes ao certame, notadamente, daquela que será a futura contratada, o que coloca sob risco a própria execução das atividades inerentes ao objeto da licitação, razão pela qual é manejada a presente.

2. FUNDAMENTOS

2.1. DA NECESSIDADE DE SE EXIGIR BALANÇO PATRIMONIAL E ÍNDICES CONTÁBEIS

É fato que a prestação de serviço que se objetiva contratar com a licitação em tela possui características atípicas, se diferenciando dos demais tipos de prestação de serviço comum. Isso porque, a atividade de gerenciamento é caracterizada, em sua essência, pela intermediação, ou seja, não há o fornecimento direto de serviços de manutenção e/ou abastecimento de combustíveis por parte da empresa gerenciadora contratada, mas sim, por parte das oficinas e dos postos de combustíveis credenciados. Isso se revela mais do que óbvio com a simples leitura do objeto.

Ocorre que, à luz do fluxo de operações que a atividade de gerenciamento necessariamente tem que seguir, torna-se impossível executar um contrato desta espécie sem o mínimo de solidez econômico-financeira, afinal, a contratada precisará ter “caixa” para arcar com os valores provenientes dos serviços prestados.

Não há como se atrelar, até por se tratar de regimes jurídicos diferentes, os valores que a futura contratada receberá da contratante aos valores que serão devidos aos estabelecimentos credenciados. Os prazos de pagamento, até por se tratarem de contratos individualizados, não são iguais e se desdobram, por consequência, na necessidade de a empresa gerenciadora ter condições de arcar com esses valores enquanto não tem creditado em sua conta as importâncias provenientes da execução contratual.

Desta forma, torna-se inviável a utilização de uma minuta de edital que não se adeque à realidade da prestação de serviço de gerenciamento, sendo de extrema importância aferir se, de fato, a empresa possui capacidade financeira para executar o contrato. Somente assim haverá segurança na contratação, com o atendimento do fim almejado, que nada mais é do que o gerenciamento efetivo dos serviços prestados pelos estabelecimentos credenciados, sem qualquer possibilidade de inadimplência perante a rede credenciada que pode optar, em razão desta insegurança no recebimento, pelo não atendimento.

Outra importante exigência que deve constar do edital do certame é a apresentação dos índices de liquidez, necessários à avaliação da capacidade de pagamento das obrigações contraídas pelas licitantes no exercício de suas atividades, como é o caso do índice de liquidez geral, liquidez corrente, dentre outros.

Como se sabe, o índice de liquidez geral *“leva em consideração a situação a longo prazo da empresa, incluindo no cálculo os direitos e obrigações a longo prazo. Estes valores também são obtidos no balanço patrimonial”*, enquanto a liquidez corrente serve para indicar se há disponibilidade de recursos suficiente *“para quitar as obrigações a curto prazo”*. Referidos índices são de suma importância para determinar a **“capacidade de pagamento da empresa frente a suas obrigações”**.¹

Quando os índices de liquidez apresentados pelas licitantes revelam a equivalência entre direitos e obrigações, isso significa que, a qualquer tempo, poderá haver a indisponibilidade de recursos para honrar suas obrigações a curto prazo, o que submete o contrato oriundo deste certame a álea permanente.

¹ Disponível em: <<http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/indices-de-liquidez.htm>>. Acesso em: 05 jun. 2020.

De se concluir, dessa forma, que a não exigência de apresentação de balanço patrimonial e índices contábeis, pelos licitantes, deixa sob luzente evidência o risco de haver prejuízos ao interesse público. Instrumentos convocatórios sem essa exigência abrem margem para empresas “aventureiras” participarem do certame, razão pela qual a peticionante entende necessária a retificação do instrumento convocatório, a fim de que se faça constar a apresentação dos documentos em questão.

3. DO PEDIDO

Pelo exposto, **requer**:

a) a imediata suspensão do pregão eletrônico n. 22/2020 para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação, após sanados os vícios apontados, com observância do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93;

b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a peticionante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 27 de julho de 2020.

Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI

João Luis de Castro - Representante Legal

Assinado eletronicamente, em conformidade com a MPV n. 2.200-2/2001

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7DF1-E36C-18B1-6F3B> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7DF1-E36C-18B1-6F3B



Hash do Documento

A239958ECD0384345A2508AD62B0CD74D002BFB03B8896BFEDF500C325C0242B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/07/2020 é(são) :

Joao Luis De Castro - 221.353.808-57 em 27/07/2020 14:34 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado
Departamento de Licitações e Compras

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 103/2020

Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2020 SRP 13

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO INFORMATIZADO VIA WEB, DO ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO CADEADO/RS, COM TECNOLOGIA DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP OU TARJA MAGNÉTICA, EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS.

Trata-se de impugnação ao edital Pregão Eletrônico acima mencionado, interposta pela Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, inscrita no CNPJ nº: 25.165.749/0001-10, com sede à Alameda Rio Negro, nº: 503 , sala:1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri–SP.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa interpelou a impugnação datada em 27 de Julho de 2020, sendo recebida pela Pregoeira no dia 27 de Julho de 2020. Analisando o item 19.1 do edital nos traz:

“Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio do seguinte endereço eletrônico: compras201330@gmail.com ou via sistema eletrônico no site <https://www.portal.decompraspublicas.com.br>.”

O Pregão Eletrônico 22/2020 , SRP 13, possuía data original de abertura aprazado para o dia 05 de agosto de 2020, desta forma o recurso é considerado **TEMPESTIVO**, e segue para análise.

2. DO RECURSO

A impugnante questiona a necessidade de se exigir balanço patrimonial e índices contábeis, na qualificação econômico-financeira, alegando ser de extrema importância aferir se, de fato, a empresa possui capacidade financeira para executar o contrato.

Assim como também, a apresentação dos índices de liquidez, necessários à avaliação da capacidade de pagamento das obrigações contraídas pelas licitantes no exercício de suas atividades, como é o caso do índice de liquidez geral, liquidez corrente, dentre outros.

3. DA ANÁLISE

Ao analisar a questão, encontra-se jurisprudência no informativo de licitações número 344, publicado pelo TCU em 25 de abril de 2018, que diz:

“O relator salientou que a jurisprudência e a doutrina são “razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não apenas uma faculdade, mas um dever da



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado
Departamento de Licitações e Compras

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

Administração”. Essa obrigação, entretanto, segundo ele, “ não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja , deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos”

4. CONCLUSÃO

Em face ao apurado, conclui-se pelo **DEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli. Após a análise, será realizada a retificação do edital, para inclusão da cláusula de qualificação econômico –financeira, sendo republicado nos mesmos meios utilizados anteriormente.

Boa Vista do Cadeado, 28 de Julho de 2020.

Fabiele Ribas
Pregoeira
Portaria 244/2020

Fabiele Ribas
Pregoeira
Dep. de Licitações e Compras